

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

Que fazem, na forma abaixo, de um lado, o **SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIFIBA**, sito à Rua Belo Horizonte, 64 Centro Empresarial Barra Master, 1º andar, sala 112 Barra Avenida, nesta Capital e, do outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SINDISAÚDE**, sito na Rua Independência, 38/40, Nazaré, nesta Capital, neste ato representado por seus respectivos Presidentes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente convenção abrange os empregados integrantes das categorias profissionais representadas pelo **SINDISAÚDE** e que laboram para as empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo **SINDIFIBA**, no Estado da Bahia, com exceção da cidade de Itabuna.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo **SINDIFIBA** concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) Para os empregados que recebem salário base mensal inferior a R\$9.000,00 (nove mil reais), será concedido a partir de 01/01/2023 o reajuste salarial de 8% (oito por cento), calculado sobre o salário de abril/2022, sendo 6% retroativo a maio de 2022;
- b) Para os empregados que recebem salário base igual ou superior a R\$9.000,00 (nove mil reais), ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores retroativos (6% - seis por cento) previstos no item "a" correspondentes ao período de maio a dezembro/2022, inclusive o 13º salário, serão pagos em 04 (quatro) parcelas, nas folhas de fevereiro, março, abril e maio/2023, em forma de abono, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os trabalhadores abrangidos pela Lei nº 14.434/2022, decorrente do PL 2564/2020, os valores retroativos deverão ser praticados sobre os valores já pagos nas folhas de maio a dezembro/2022.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Serão compensadas todas as antecipações de reajustes salariais espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de 01 de maio de 2021.

PARÁGRAFO QUARTO – Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, acordos, inclusive coletivos, homologados ou não pela Justiça do Trabalho, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, termino de contrato de aprendizagem e planos de cargos.

CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

O adicional de horas extras será pago na razão de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a hora normal, assim considerada todas aquelas trabalhadas além da jornada legal ou fixada por função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica ajustado, com base no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal/88, que as horas laboradas em sobrejornada poderão ser pagas ou compensadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos dias de sábados, domingos e feriados, o adicional de horas extras será à razão de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando da obrigatoriedade do pagamento do piso para os trabalhadores abrangidos pela Lei nº 14.434/2022, decorrente do PL 2564/2020, as empresas, no que concerne a esta cláusula, ficam autorizadas a pagarem apenas o adicional previsto em lei vigente.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Será concedido o adiantamento quinzenal de 25% (vinte e cinco por cento) dos salários entre os dias 15 a 20 de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o dia 20 (vinte) coincidir com o sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser antecipado para o dia útil anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será mantido o mesmo percentual de antecipação para aquelas empresas que já praticam índice superior.

mw

Amf

R

R. L. V. 12/10

CLÁUSULA QUINTA – PISO SALÁRIO DE INGRESSO

O piso de ingresso a ser praticado pelas empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA nas Instituições estabelecidas na Capital, a partir de janeiro/2023, será de R\$1.312,16 (um mil, trezentos e doze reais e dezesseis centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O piso salarial de ingresso a ser praticado pelas instituições aos empregados que prestam serviços no Interior do Estado da Bahia, a partir de janeiro/2023, passará a ser de R\$1.265,65 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).


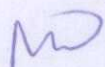
PARÁGRAFO SEGUNDO - Devido ao reajuste do salário mínimo a partir de 01/01/2023, fica estabelecido que as instituições filantrópicas deverão praticar o pagamento deste valor a título de piso aos empregados que prestam serviços no Interior do Estado da Bahia, até o fechamento da próxima convenção coletiva, onde serão negociados os valores a serem praticados na Capital e no Interior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores correspondentes ao período de maio a dezembro/2022, inclusive o 13º salário, serão pagos em 04 (quatro) parcelas, nas folhas de fevereiro, março, abril e maio/2023, em forma de abono no percentual de 6% (seis por cento), não cumulativo, sobre o valor praticado em abril/2022, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA SEXTA - TAXA NEGOCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, na folha do mês de janeiro de 2023, a contribuição assistencial prevista na Constituição Federal, art. 8º, inc. IV para manutenção das atividades sindicais no percentual de 2% (dois por cento) para associados e não associados, incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustados na forma das cláusulas segunda e quinta desta Convenção Coletiva, valores estes que foram definidos pela Assembleia Geral da categoria, podendo qualquer deles oferecer oposição ao desconto até 10 (dez) dias do efetivo desconto em carta dirigida ao SINDISAÚDE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas deverão repassar à secretaria do SINDISAÚDE a relação nominal das importâncias descontadas, bem com efetuar o depósito bancário respectivo em favor do SINDISAÚDE, na agência 0061; Operação: 003 Conta 633-2 – Caixa Econômica Federal, até o dia 10/02/2023.



PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão nos meses de fevereiro e março/2023 ao SINDISAÚDE o percentual de 0,50% (zero e cinquenta centésimos por cento), tendo como base de cálculo o salário base do mês de janeiro e fevereiro/2023, respectivamente, devendo efetuar o depósito bancário até os dias 10/02/2023 e 10/03/2023, respectivamente, em favor do SINDISAÚDE, na agência 0061; Operação: 003 Conta 633-2 - Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica vetado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos e condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUARTO – O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos na cláusula sexta não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato profissional, efeito beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca da ação com o referido objeto eventualmente ajuizado, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

As empresas garantirão aos empregados e dependentes legais dentro dos serviços médicos hospitalares que efetivamente dispuserem no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médica/odontológica, sem ônus para o beneficiário e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que possuem seguro saúde ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médica nas suas unidades.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Será criada uma comissão paritária, para no prazo de 06 (seis) meses apresentar estudos de uma proposta de concessão de assistência médica/odontológica conveniada.

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DO SETOR ESPECIALIZADO

Os técnicos, auxiliares e atendentes em enfermagem farão jus a uma gratificação de 15% (quinze por cento), sobre o salário base, quando realizarem suas atividades laborais em unidades especializadas: Centro Obstétrico, Centro Cirúrgico, Emergência, Unidade de Tratamento Intensivo, Infectologia e Hemodiálise. Este adicional será devido enquanto estiverem exercendo tais atividades nos aludidos setores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão do adicional fica limitado ao salário de ingresso no cargo, quando a empresa possuir plano de cargos e salários devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando da obrigatoriedade do pagamento do piso para os trabalhadores abrangidos pela Lei nº 14.434/2022, decorrente do PL 2564/2020, as empresas, no que concerne a esta cláusula, ficam autorizadas a pagarem apenas o adicional previsto em lei vigente.

CLÁUSULA NONA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos e odontológico que preencham os requisitos previstos em Lei, somente serão aceitos se entregues até o segundo dia útil subsequente do afastamento do trabalho, encaminhando-o para o Serviço de Medicina do Trabalho para avaliação, sob pena de serem recusados, devendo ser analisado caso a caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – FALTAS

As faltas dos empregados para a realização dos exames que visam sua ascensão profissional a exemplo de vestibular e suplência profissionalizante ou de capacitação escolar e colegial, serão abonadas, no horário de sua efetiva realização, desde quando coincidentes com o horário de labor e pré avisados com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e, devidamente comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ANUÊNIO

Permanece como vantagem pessoal, sob o título “anuênio congelado” em R\$ (reais) o valor praticado em 30 de abril de 1998.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o “anuênio congelado” mencionado nesta cláusula será reajustado com os mesmos percentuais que forem aplicados aos reajustes gerais de salários, negociados nesta convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não a tenham adquirido até 30/04/1998.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAIS E VANTAGENS

Os adicionais e vantagens pessoais, que os empregados tenham direito dentro do mês trabalhado serão pagos no mês subsequente, desde que devidamente atualizados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

Será concedido para cada filho menor de 06 (seis) anos, a partir de janeiro/2023, o valor de R\$62,01 (sessenta e dois reais e um centavo), inclusive os adotados legais, auxílio creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores correspondentes ao período de maio a dezembro/2022, serão pagos em 04 (quatro) parcelas, nas folhas de fevereiro, março, abril e maio/2023, em forma de abono no percentual de 6% (seis por cento), não cumulativo, sobre o valor praticado em abril/2022, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que oferecem vagas em creche, sem ônus para o empregado, estarão desobrigadas de efetuar o pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão a partir de janeiro/2023, o valor de R\$1.160,46 (um mil, cento e sessenta reais e quarenta e seis centavos) à família do empregado, em caso de falecimento deste, a título de auxílio funeral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação e apresentação do atestado de óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que oferecem seguro de vida estão desobrigadas ao pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os comprovantes de pagamento ou contra-cheques deverão ser fornecidos e/ou disponibilizados pelas empresas aos seus empregados, sem ônus para estes, diretamente ou por meios eletrônicos, e emitidos de maneira que neles estejam discriminadas as parcelas pagas, inclusive o valor correspondente ao recolhimento do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de necessidade da segunda via o empregado deverá solicitar diretamente à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, 02 (dois) uniformes por ano, desde que exigidos o seu uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução dos mesmos se dará quando da reposição e/ou rescisão de contrato de trabalho, sob pena de ser descontado o valor referente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a colocação de comunicado para empregados em seu quadro de avisos, desde que previamente encaminhado a direção das empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os avisos terão como finalidade a divulgação de assuntos de interesse da categoria dos trabalhadores desde que não sejam atentatórios e não venham a denegrir a imagem ou reputação da Instituição ou pessoas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Aos empregados despedidos sem justa causa será concedido o aviso prévio na forma da lei nº 12.506/2011, sendo que o acréscimo de 03(três) dias por cada ano trabalhado, não está limitado a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago com percentual de 40% (quarenta por cento) para as empresas estabelecidas na capital e 35% (trinta e cinco por cento) para as empresas estabelecidas no interior.

MW

Aut,

R

B

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se como trabalho noturno o realizado entre 22:00 às 5:00 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas assegurarão aos empregados o cumprimento do que estabelece a legislação vigente no que se refere a redução da hora noturna.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando da obrigatoriedade do pagamento do piso para os trabalhadores abrangidos pela Lei nº 14.434/2022, decorrente do PL 2564/2020, as empresas, no que concerne a esta cláusula, ficam autorizadas a pagarem apenas o adicional previsto em lei vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão do trabalho o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretário, e mais 01 (um) diretor por empresa até o limite de 02 (dois), excluído deste cômputo o Presidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado o benefício a outros diretores titulares que já estejam liberados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em qualquer das hipóteses acima mencionadas, não haverá prejuízo dos vencimentos e vantagens.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADO SINDICAL

Fica garantido o emprego do trabalhador, eleito para o cargo de delegado sindical, na proporção de 01 (um) por delegacia sindical do SINDISAÚDE estabelecidas no Interior do estado, com exceção de Itabuna, desde a inscrição de sua candidatura até um ano após o término do mandato da diretoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas colocarão a disposição do sindicato dos empregados as cópias das guias de contribuição sindical e taxa assistencial, no prazo de 15 (quinze) dias, após os descontos pertinentes, inclusive a relação dos descontos mensais dos associados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONVÊNIOS

As empresas poderão firmar convênios com farmácias, óticas e drogarias para a venda e cobrança dos seus artigos e produtos, diretamente aos seus empregados e sob a total responsabilidade destes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas poderão descontar na folha de pagamento de seus empregados os valores correspondentes ao quanto acima mencionado que em hipótese alguma configurará salário indireto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARGA HORÁRIA

A carga horária semanal de trabalho dos atendentes, auxiliares e técnicos em enfermagem é de 36 (trinta e seis) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE TRABALHO

Os empregados com carga horária semanal de 24, 36, 40 ou 44 horas poderão cumpri-la em escala de plantão de 6 horas, 8 horas, 12 horas ou 24 horas, desde quando seja de conveniência dos respectivos serviços e respeitada a carga horária mensal contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Faculta-se ao empregador estabelecer a escala de trabalho de 12x36, 12x24 e 12x48 ou 24x72 e em escalas de plantão de 12 horas (Serviço Diurno/Serviço Noturno) em parte dos setores ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho observando-se:

1 – Para aqueles empregados que trabalharem sob as denominadas “escalas de plantão”, as 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas de prestação de serviço serão entendidas como horas normais, sobre as quais não haverá a incidência do adicional de horas extras referido na cláusula sexta desta CCT, inclusive no labor em dias considerados como domingos e feriados, ficando esclarecido igualmente que não serão caracterizadas e remuneradas como horas extras as horas trabalhadas na eventualidade de vir a ser ultrapassada a carga horária contratual e desde que o excesso de horas trabalhadas seja compensado na forma estabelecida no banco de horas.

2 - Fica assegurado para os trabalhadores que atuam em escalas de plantão um intervalo de 1 (uma) hora a cada 12 (doze) horas de trabalho, para repouso e refeição, a ser gozado na oportunidade indicada pela empresa e compatível com a disponibilidade do serviço em execução (artigo 71 e parágrafos da CLT).

3 – Aos trabalhadores que atuam eminentemente em escalas de plantão de 12 horas (Serviço Diurno/Serviço Noturno), que não se confundem com os regimes de compensação 12x36, 12x24 ou 12x48, poderão cumprir suas jornadas diárias em turnos diferentes sem que isso caracterize turno ininterrupto de revezamento.

4- As escalas de plantão de 12 horas (Serviço Diurno/Serviço Noturno) podem ocorrer em dias consecutivos, desde que se observe a carga horaria contratual, com as respectivas folgas previstas na semana.

5- As empresas integrantes da categoria econômica que possuem refeitórios em suas unidades, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, § 3º da CLT, na forma do quanto disposto pela Portaria nº 1.095 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, respeitado o limite mínimo exigido de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Excepcionalmente poderá ser admitido o plantão de 24 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As partes acordam pela possibilidade de implantação do regime de trabalho de 12x24 e 12x48, de acordo com a carga horária contratada e se dará nos seguintes moldes:

O trabalho será iniciado com uma jornada de 12h seguida de uma folga de 24h, no dia seguinte ocorrerá novo labor em jornada de 12h, acompanhada de uma folga de 48h.

PARÁGRAFO QUARTO – Para a apuração das horas extras a serem pagas ou compensadas não serão levadas em consideração as trocas de plantão efetuadas entre os empregados; ainda que estas trocas impliquem em excesso a carga horária semanal. As empresas permitirão por conveniência empresarial e consenso entre as partes o limite máximo de 5 (cinco) trocas por mês, inclusive para as jornadas de 12x36, 12x24 e 12x48, escalas mistas (Serviço Diurno/Serviço Noturno), devendo obedecer a política interna de cada Instituição, a troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado, no mínimo, onze horas consecutivas.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo, entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórias na forma estabelecida no banco de horas.

PARÁGRAFO SEXTO – Conforme artigos 611 –A inciso XII (Acordos e Convenções Coletivas), e 189 e seguintes da CLT (Atividades Insalubres), fica estabelecido a todos abrangidos pela respectiva convenção coletiva, o trabalho e a prorrogação da jornada nas atividades descritas nos artigos supracitados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fica assegurado pelas empresas o direito de prorrogação e compensação para efeito de horas extras entre os integrantes da categoria, com prévia anuência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO – SÁBADOS/DOMINGOS

As empresas poderão compensar o dia de sábado e/ou domingo com o acréscimo correspondente de horas durante a semana, dentro do próprio mês ou, mês subseqüente, observada sempre a carga horária semanal de 44 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a adotar o sistema de compensação de horas trabalhadas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um ou mais dias possa ser compensado pela correspondente diminuição de jornada em outro dia, de maneira que não exceda, excepcionalmente nesta convenção no prazo máximo de 12 (doze) meses, inclusive os abrangidos pelas jornadas especiais estabelecida em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A partir de 03 (três) meses após a assinatura da presente Convenção, as empresas deverão disponibilizar aos empregados, informações sobre as horas trabalhadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida,

PARÁGRAFO TERCEIRO – O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

PARÁGRAFO QUARTO - Ficam as empresas autorizadas a utilizar-se da compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os dias correspondentes à compensação prevista.

PARÁGRAFO QUINTO – As faltas assim como os atrasos injustificados serão descontados conforme legislação aplicável ou, dependendo de aprovação da chefia, compensados, mediante solicitação do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, as horas trabalhadas e não compensadas serão pagas na rescisão.

m

as

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTROLE DE JORNADA

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, eletrônico, conforme estabelece a Portaria 373 de 25/02/2011-MTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

As empresas assegurarão aos seus empregados a garantia do emprego de 02 (dois) anos nas seguintes condições:

- a) optantes com 28 anos de serviço na mesma empresa;
- b) homens a partir de 63 anos de idade e mulheres a partir de 58 anos de idade, desde que tenham mais de 10 (dez) anos de serviços na mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essa garantia cessará na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) se o empregado cometer falta grave, devidamente apurada nos termos da lei;
- b) quando atingir a condição de aposentado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE

Empregadas gestantes terão o emprego garantido, desde a comunicação da gravidez, com a apresentação do atestado médico oficial, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empregada que, estando grávida, receber aviso prévio, deverá no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez ao setor de pessoal devendo a empresa tornar sem efeito o dito aviso prévio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do aviso prévio ser indenizado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá efetuar-se antes de ser concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fins de continuação no emprego.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem refeitórios fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12 (doze) horas, alimentação gratuita, desde que seja do seu interesse o cumprimento desta jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que já praticam o benefício da alimentação permanecerão concedendo na forma ora vigente, inclusive no que se refere a ceia e desjejum dos plantões noturnos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O fornecimento de tal alimentação não configura salário indireto e não integrará, o salário do empregado que a receba, para qualquer fim.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será concedido, quinzenal ou mensalmente de forma integral para os 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias subsequentes, respectivamente de conformidade com a Legislação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL

Os dirigentes sindicais, mediante identificação, terão acesso aos locais previamente determinados para comunicação com os empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESEMPENHO PROFISSIONAL

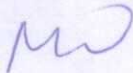
Os profissionais da área de saúde deverão empregar no desempenho das suas atividades o máximo de seu empenho, dedicação e zelo, contribuindo sempre naquilo que lhe seja possível, para a melhoria do ambiente e condições de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONDUÇÃO

No caso da empresa fornecer gratuitamente condução para transporte do empregado, do trabalho para casa e vice-versa, esporadicamente por ocasião de eventos anormais, esse tempo de percurso não será considerado para efeito de hora in-itinere, nem será considerado salário utilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MÉDIA DAS COMISSÕES

Os cálculos indenizatórios da rescisão de contrato de trabalho, bem como o pagamento das férias e do décimo terceiro salário, serão efetuados para os trabalhadores que percebem comissões, levando-se em conta a média dos últimos quatro meses.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DATA BASE

A data base da categoria fica mantida em 1º de maio, reconhecendo-se o dia 12 de maio como data comemorativa da categoria, sem que haja paralisação das atividades que se processarão normalmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas comunicarão ao sindicato profissional com antecedência de 30 dias a realização da eleição para CIPA, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DESCONTOS

As empresas poderão descontar, em folha, além das contribuições sindicais, outras parcelas que sejam do interesse do trabalhador, desde que devidamente autorizadas, ressalvada, quanto à manifestação do empregado, a hipótese prevista na cláusula sexta desta convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – CARTA DE REFERÊNCIA

Em casos de desligamento de empregados, sem justa causa, as empresas entregarão aos empregados carta de referência no ato da rescisão do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – PIS

As empresas com mais de 50 empregados firmarão convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento do PIS em suas respectivas folhas de pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXAME MÉDICO

As empresas fornecerão aos empregados cópias dos resultados dos exames admissional, periódico e demissional desde quando solicitado pelo empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam obrigados, os empregados, a comparecer à Medicina do Trabalho sempre que convocados. Ficando o SINDISAÚDE responsável em realizar um trabalho de conscientização junto à categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Fica autorizada a contratação de empregados por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei 9.601/98 e Decreto 2.490/98, e, esta prorrogação poderá variar quanto a sua duração, independente

do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não seja ultrapassado o prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da primeira contratação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de rescisão antecipada, por iniciativa do empregador, será devido ao empregado, uma indenização correspondente a 30% (trinta por cento) dos salários a que teria direito até o término do contrato de trabalho. Por força da Lei nº 9.601/98, art. 1º, § 1º, I, não se aplicará na hipótese o art.479, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de rescisão antecipada por iniciativa do empregado, será devido ao empregador uma indenização correspondente a 10% (dez por cento) dos salários a que ele teria direito até o término do contrato de trabalho, autorizando-se desde já o abatimento desse valor na rescisão contratual. Por força da Lei nº 9.601/98, art. 1º, § 1º, I, não se aplicará na hipótese o art. 480, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de descumprimento desta cláusula importará multa equivalente a um salário mínimo, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – NÃO CUMULATIVIDADE

As vantagens contempladas nesta convenção, se regulamentadas por lei, não serão cumulativas, prevalecendo sempre às condições mais benéficas para os empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SINDIFIBA E SINDISAÚDE (COMISSÃO)

Nomeiam a comissão paritária de 06 (seis) membros, composta de 03 (três) representantes dos trabalhadores e igual número de representantes das empresas integrantes da categoria econômica com a finalidade específica de reunir-se trimestralmente visando a discussão a respeito da possibilidade de implantação de **PISO SALARIAL, REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO, NORMATIZAÇÃO DE DESCONTO DE TAXA ASSISTENCIAL, IMPLANTAÇÃO DE MULTA NORMATIVA E MULTA POR INADIMPLÊNCIA SALARIAL, DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE SETOR ESPECIALIZADO E JORNADA DE TRABALHO**. Esta Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura desta Convenção, para emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente norma coletiva, com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho.

MW

Amf

BELEZINHO
RF

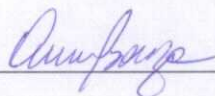
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12 (doze) meses, com início em 1º de maio de 2022 e término em 30 de abril de 2023.

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias, para um só efeito.

Salvador, 11 de janeiro de 2023.



SINDIFIBA – Presidente

Ana Claudia Alves Della-Cella Souza



SINDISAÚDE – Presidente

Antonio Raimundo Teixeira Carvalho

Testemunhas:

